Secretaria de



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

### PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2607/2024.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2024.

Processo	$n^{o}$	0853997-17.2024.8.19.0001	•
ajuizado p	or		•
representa	da po	or	

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º **Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Somatropina 4UI**.

# <u>I – RELATÓRIO</u>

- 1. De acordo com o laudo médico emitido em 20 de março de 2024 e a receita de controle especial, sem data de emissão (Num. 116306644 Págs. 5 e 6), emitidos pela médica ------ a Autora, 8 anos, apresenta quadro de **puberdade precoce central** com avanço importante da idade óssea levando a perda da estatura final. Sendo prescrito **somatropina 4UI** aplicar 1,5 mg subcutânea, diariamente.
- 2. Classificação Internacional de Doença, citadas (CID-10): E22.8 Outras hiperfunções da hipófise e E34.3 Nanismo não classificado em outra parte.

## II – ANÁLISE

### DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.

- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
- 7. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.
- 8. O medicamento Somatropina está sujeito a controle especial segundo à Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações. Portanto, a dispensação desse está condicionada à apresentação de receituário adequado.

# DO QUADRO CLÍNICO

- 1. A Precocidade Sexual ou Puberdade Precoce Central dependente de gonadotrofinas é em tudo semelhante à puberdade normal, com ativação precoce do eixo hipotálamo-hipófise-gônadas. A manifestação inicial em meninas é o surgimento do botão mamário e em meninos o aumento do volume testicular maior ou igual a 4ml com ou sem pelos pubianos ou axilares antes dos 9 anos nos meninos. A secreção prematura dos hormônios sexuais leva à aceleração do crescimento e à fusão precoce das epífises ósseas, o que antecipa o final do crescimento e pode comprometer a estatura final. É importante que seja documentada a progressão da puberdade a cada 3-6 meses, uma vez que parte dos pacientes apresentará puberdade de progressão lenta ou até não progressão do quadro, e esses pacientes alcançam altura final normal, mesmo sem tratamento medicamentoso. A Puberdade Precoce Central é frequentemente associada a alterações neurológicas, como tumores do sistema nervoso central (SNC), hamartomas hipotalâmicos, hidrocefalia, doenças inflamatórias ou infecções do SNC¹.
- 2. A diminuição do crescimento durante a infância, considerando o aparecimento de **baixa estatura**, pode ser resultado de anormalidades cromossômicas ou outros defeitos genéticos, nutricionais, sistêmicas ou endócrinas. No entanto, em muitas crianças não é possível estabelecer a causa específica dessa baixa estatura, o que é habitualmente designado como Deficiência do Hormônio de Crescimento, sendo definida como a condição na qual a altura dos indivíduos se encontra abaixo de -2 Desvios-Padrão (DP) ou abaixo do percentil 3 da altura média para a idade, sexo e grupo populacional¹. Trata-se de grupo heterogêneo, que inclui três subclasses de diagnóstico: a baixa estatura familial (BEF), o retardo constitucional do crescimento e puberdade (RCCP) e a BEI

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> COHEN, P. et al. Consensus Statement on the Diagnosis and Treatment of Children with Idiopathic Short Stature: A Summary of the Growth Hormone Research Society, the Lawson Wilkins Pediatric Endocrine Society, and the European Society for Paediatric Endocrinology Workshop. Journal of Clinical Endocrinology & Metabolism, v. 93, n. 11, p. 4210-4217, 2008. Disponível em: <a href="http://www.ghresearchsociety.org/files/iss%20consensus.pdf">http://www.ghresearchsociety.org/files/iss%20consensus.pdf</a>. Acesso em: 11 jul. 2024.



-



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

propriamente dita. O principal objetivo do tratamento é a obtenção da estatura final dentro da normalidade populacional e que traga conforto ao paciente na vida adulta<sup>2</sup>.

3. O nanismo é considerado uma deficiência no Brasil. Em geral, considera-se com esta deficiência o homem que mede menos de 1,45 metro e a mulher com altura menor que 1,40 metro, mas há mais de 200 causas médicas catalogadas para o nanismo. É possível classificá-lo em dois grandes tipos morfológicos: o pituitário, decorrente de alterações hormonais, e o rizomélico, causado por mutações genéticas. O nanismo pituitário ou proporcional é causado pela deficiência na produção do hormônio do crescimento. Decorrente de falhas na hipófise, que podem ter origens genéticas e ser hereditárias ou não. Mas o tipo mais comum de nanismo é o rizomélico ou desproporcional. O subtipo acondroplásico, do popular "anão", é o caso de quase 70% das pessoas com nanismo e caracteriza-se pela baixa estatura e pelo encurtamento de pernas e braços<sup>3</sup>.

#### **DO PLEITO**

1. A **Somatropina** é um hormônio metabólico potente, importante no metabolismo de lipídeos, carboidratos e proteínas. Em crianças que possuem deficiência de hormônio de crescimento endógeno, estimula o crescimento linear e aumenta a velocidade de crescimento. Dentre as indicações em bula, está o tratamento de baixa estatura idiopática, que é definida como altura abaixo de 2 SDS (Desvio-Padrão) da altura média para determinada idade e gênero, associada a taxas de crescimento que provavelmente não permitam alcançar a altura adulta normal em pacientes pediátricos, cujas epífises não estejam fechadas e cujo diagnóstico exclui outras causas de baixa estatura que possam ser observadas ou tratadas por outros meios <sup>4</sup>.

### III – CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o medicamento **Somatropina 36UI** <u>está indicado em bula</u> para o tratamento da condição clínica apresentado pela Autora <u>baixa estatura e nanismo</u>.
- 2. Quanto à disponibilização pelo SUS, cumpre esclarecer que a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) <u>disponibiliza</u> a <u>Somatropina 4UI e 12UI</u>, perfazendo ao <u>grupo 1A</u> do financiamento, aos pacientes que se enquadram nos critérios de inclusão do <u>Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para o manejo da Deficiência do Hormônio de <u>Crescimento Hipopituitarismo (Portaria Conjunta SAS/SCTIE nº 28 de 30/11/2018) e do <u>PCDT para o manejo da Síndrome de Turner</u> (Portaria Conjunta SAS/SCTIE nº 15 de 09/05/2018). E, ainda, conforme disposto nas Portarias de Consolidação nº 2 e 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelecem as normas de financiamento e de execução do CEAF no âmbito do SUS.</u></u>

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Bula do medicamento Genotropim por Pfizer Brasil Ltda. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto= Acesso em: 11 jul. 2024.



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LONGUI, C. A. Uso de GH em pacientes com baixa estatura idiopática. Arquivos Brasileiros de Endocrinologia & Metabologia, v. 52, n. 5, p. 750–756, jul. 2008. Disponível em: <

https://www.scielo.br/j/abem/a/DHgS4vtwN7qvJbPCwrsqVQJ/?lang=pt>. Acesso em: 11 jul. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Secretaria de Direitos Humanos. Há mais de 200 causas possíveis para o nanismo. Pauta inclusiva, n.4, ago, 2012. Disponível em: <a href="http://bvsms.saude.gov.br/dicas-em-saude/3219-nanismo">http://bvsms.saude.gov.br/dicas-em-saude/3219-nanismo</a>. Acesso em: 11 jul. 2024.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 3. Com base no exposto, cabe esclarecer que <u>os medicamentos do CEAF</u> <u>somente serão autorizados e disponibilizados</u> para as doenças descritas na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) autorizadas.
- 4. Assim, considerando as informações prestadas no documento médico, elucida-se que a dispensação do medicamento **Somatropina** pela SES/RJ, <u>não está autorizada</u> para o quadro clínico declarado para a Autora, a saber: **Baixa estatura idiopática e Nanismo não classificado em outra parte**, <u>inviabilizando que a Autora receba o medicamento por via administrativa</u>.
- 5. A Somatropina <u>não foi avaliada</u> pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS CONITEC para o tratamento da **Baixa Estatura idiopática**<sup>5</sup>. assim como <u>não foi identificado</u> **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas** (PCDT)<sup>6</sup> **publicado**<sup>7</sup> para a referida doença. Portanto, não há uma lista oficial de medicamentos padronizados que possam ser implementados nestas circunstâncias, logo, não existe substituto terapêutico no SUS para o medicamento pleiteado.
- 6. Em consulta realizada ao Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (HÓRUS) verificou-se que a Autora <u>não está cadastrado</u> no CEAF para recebimento do medicamento <u>somatropina 4UI e 12 UI.</u>
- 7. Considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste medicamento, salienta-se que <u>não há atribuição exclusiva</u> do município e do Estado do Rio de Janeiro em fornecê-lo.
- 8. O medicamento Somatropina **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
- 9. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro referente ao provimento de "...bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MILENA BARCELOS DA SILVA

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

Farmacêutica CRF- RJ 9714 ID. 4391185-4

<sup>5</sup> Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <a href="http://conitec.gov.br/decisoes-sobre-incorporação-ordem-alfabetica#S">http://conitec.gov.br/decisoes-sobre-incorporação-ordem-alfabetica#S</a> > Acesso em: 11 jul. 2024.

<a href="http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes">http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes</a>. Acesso em: 11 jul. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. Protocolos e Diretrizes do Ministério da Saúde. Disponível em: <a href="http://conitec.gov.br/pcdt-em-elaboracao">http://conitec.gov.br/pcdt-em-elaboracao</a>. Acesso em: 11 jul. 2024.



4

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: